



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043923-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDIA NEVES MASCIA, é agravado RICARDO TADEU BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043923-71.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 1035960-54.2024.8.26.0003

Agravante: Claudia Neves Mascia

Agravado: Ricardo Tadeu Bueno

Juiz de Origem: Cristiane Vieira

Voto nº 5.824

Agravo de instrumento – Direito de vizinhança – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais - Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar a poda de árvore que estaria invadindo a área de propriedade do autor - Impugnação direta por meio deste recurso - Não acolhimento - A tese com a qual se pretende a revogação da medida deve, primeiro, ser apresentada na origem, a inviabilizar a análise direta neste Tribunal, sob pena de supressão de instância - Precedentes - Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 43/44, que deferiu a tutela de urgência para determinar que a agravante realize, no prazo de dez dias úteis, a poda da árvore indicada na inicial, impondo multa com incidência diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada a R\$ 30.000,00.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, discorre acerca da fragilidade das provas apresentadas. Defende que a árvore nunca encostou no muro divisório e não gera qualquer dano estrutural ao imóvel do agravado. Impugna o laudo técnico apresentado. Destaca que o documento foi assinado por profissional que possivelmente é familiar do autor, pois possuem o mesmo nome de família. Discorre acerca da Lei 10.365/87 que exige autorização administrativa prévia para qualquer intervenção em árvores no município de São Paulo. Alega que o cumprimento da medida poderá causar prejuízo irreversível e danos irreparáveis, até mesmo à saúde da árvore. Pugna pela imediata revogação da tutela concedida. Pede pelo provimento do recurso (fls. 01/19).

Recurso tempestivo e processado com a concessão de efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 32/39.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É, em suma, o necessário.

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, analisando os autos, noto que o reclamo se dedica a combater a concessão de tutela de urgência, sem prévia impugnação na origem.

Diante desse quadro, a análise direta neste grau de jurisdição consubstanciaria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. Após a instauração da discussão em primeiro grau e após a efetiva decisão sobre a questão é que, eventualmente, a matéria poderá ser objeto de recurso.

Nesse sentido, precedentes de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais – Contrato de empreitada de mão-de-obra e de fornecimento de materiais – Decisões agravadas que deferiram a tutela de urgência e ampliaram os efeitos da liminar para incluir o reparo do apartamento da vizinha – Insurgência recursal do réu – Inadmissibilidade – Matéria recursal não analisada pelo Juízo a quo – A alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação deve ser apreciada primeiramente pelo Juízo de primeiro grau – Impossibilidade de análise, neste momento, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria de ordem pública – Incidência do princípio do duplo grau de jurisdição – Precedentes – Razões recursais, ademais, dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, no que se refere à extensão da ordem para solucionar problemas no imóvel vizinho ao da autora – Inobservância ao princípio da dialeticidade – Recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC – Precedentes – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065434-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais – Contrato de empreitada de mão-de-obra e de fornecimento de materiais – Decisão agravada que ampliou os efeitos da tutela de urgência – Insurgência recursal do réu – Inadmissibilidade – Matéria recursal não analisada pelo Juízo a quo – A alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação deve ser apreciada primeiramente pelo Juízo de primeiro grau – Impossibilidade de análise, neste momento, sob pena de supressão de instância –

Observância ao princípio do duplo grau de jurisdição – Por ora, determino a suspensão da imposição de multa diária, que será dirimida pelo Juízo a quo após apreciar a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação suscitada na contestação – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065434-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)

Logo, a irresignação, pela via do presente agravo, não poderia anteceder à impugnação (e sua análise) na origem.

Portanto, o recurso não pode ser conhecido, e o efeito suspensivo deve ser revogado.

É como voto.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator